

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 1999

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que utilizem ao mercado nacional.

Autor: Deputado **Luiz Sérgio**

Relator: Deputado **Cezar Schirmer**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto, de lei de iniciativa do ilustre Deputado **Luiz Sérgio**, que obriga as empresas estrangeiras, exercentes de atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil, a encomendarem um mínimo de cinquenta por cento de bens e serviços por elas utilizados ao mercado nacional.

Na Justificação, argumenta-se que a medida visa a proteger os postos de trabalho do setor petrolífero nacional e evitar a sua desnacionalização.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio manifestou-se, unanimemente, pela aprovação do projeto, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado **João Fassarella**.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o projeto e o Substitutivo da CEIC sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria neles tratada insere-se na competência legislativa da União, consoante o disposto nos arts. 22, incisos IV e XII, 48, *caput*, e 177, da Constituição Federal, sendo de notar que o § 2º, inciso II, deste último artigo, prevê a disciplina das condições de contratação, pela União, das atividades petrolíferas com empresas públicas ou privadas, por meio de lei ordinária.

No que concerne à constitucionalidade, parece-nos que o parágrafo único do art. 2º do projeto original e o § 2º do art. 1º do Substitutivo afrontam o disposto nos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, da Constituição da República, por atribuírem competência a um ente da Administração Pública federal - a Agência Nacional de Petróleo (ANP).

No que toca à juridicidade e à técnica legislativa, o projeto original e o Substitutivo da CEIC não ofendem a ordem jurídica vigente e estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.427, de 1999, e do Substitutivo que lhe foi oferecido pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos das emendas supressivas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Cezar Schirmer**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 1999

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que utilizem ao mercado nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Cezar Schirmer**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 1999

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de 50% dos bens e serviços que utilizem ao mercado nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Cezar Schirmer**
Relator